



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.760-B, DE 2015

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera a redação do artigo 18 da lei de LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCUS VICENTE e relator substituto: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 18 da Lei nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, para regular a utilização e a destinação de recursos financeiros oriundos da devolução de dinheiro público desviados ilicitamente. Outrossim, estabelece a criação de uma conta específica no Sistema Único de Saúde para receber todos os recursos financeiros devolvidos.

Art. 2º. O art. 18 da Lei nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

*“Art. 18- A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, **em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, seja em moeda corrente ou dela obtida através de leilão de bens, ressalvada legislação especial nesse sentido.***

I - A conta única será administrada por um Conselho Curador, integrado por um membro de carreira do Ministério da Saúde, do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, indicado pelos respectivos órgãos.

III- A conta deve ser administrada de modo a distribuir os recursos de acordo com a esfera que fora lesada pela ação do agente público, sendo os valores vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública.

JUSTIFICATIVA

Inegável dizer que hodiernamente os processos instalados contra agentes públicos acusados de malversação de dinheiro público tem resultado em diversas condenações, seja na esfera civil, administrativa ou penal, resultando na devolução de importantes recursos que acabam retornando ao ente público lesado. Não raramente estamos presenciando notícias de prefeitos, vereadores, deputados, senadores, presidentes de estatais, dando conta de condenação para devolução de dinheiro desviado no exercício de função pública. Contudo, pouco ou quase nada se tem conhecimento se os recursos foram devolvidos pelos condenados, ou, se foram, qual o destino do dinheiro.

Estima-se que 80 bilhões de reais são desviados por ano no Brasil. Para efeito de esclarecimento do quantitativo devolvido aos cofres públicos, tem-se como certo que só este ano foram devolvidos cerca de 870 milhões de reais por meio da operação laja jato.

O presente projeto de lei dispõe sobre o encaminhamento dos recursos desviados, vinculando-os exclusivamente a saúde pública, haja vista que o Sistema Único de Saúde é um dos setores que mais necessita de reforço financeiro para enfrentar a demanda cada vez maior. Com efeito, cumpre ressaltar que o presente projeto respeita as legislações especiais que vinculam a devolução das verbas devolvidas para reparação dos danos em terminadas áreas ou setor, a exemplo da legislação ambiental.

Hodiernamente, a saúde pública é um dos grandes desafios que o Brasil precisa vencer, principalmente quando avaliamos o Sistema Único de Saúde (SUS). A Constituição Federal de 1988 instituiu o SUS, de modo que a implantação do Sistema foi de grande valia no setor da saúde do brasileiro, porém, hoje, sabe-se que esse Sistema não funciona essencialmente conforme seus princípios, quais sejam: saúde como direito de todos, pregando pela Universalidade, Equidade e Integralidade da atenção à saúde da população brasileira. Certamente, isso se deve muitas vezes a falta de recursos públicos para o investimento neste setor, deixando milhares de brasileiros desprovidos de uma saúde pública eficiente e integral.

Em um levantamento do Ministério da Saúde para atestar a qualidade do Sistema Único de Saúde (SUS), a média nacional ficou em 5,5, em uma escala de 0 a 10. O financiamento do SUS é um dos problemas a serem resolvidos. Apesar da promessa de atender a todos, o Brasil é um dos países que menos investe em saúde. “Não podemos manter o Sistema Único de Saúde com a missão para a qual ele foi criado com esse volume de recursos”, avalia a presidente do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde, Ana Maria Costa.

Com efeito, cumpre dizer que a ausência de recursos para investimentos na saúde pública brasileira por vezes é decorrente dos desvios de dinheiro público que deveriam ser investidos neste setor. Desta feita, nada mais justo que os valores desviados retornem aos cofres públicos para serem destinados a um dos segmentos mais importantes e vitais para o cidadão brasileiro, o serviço de saúde.

Assim, a presente proposição viabiliza a criação de uma **conta** específica no Sistema Único de Saúde pelo governo federal, a fim de aportar esses recursos provenientes de condenações e devolução de dinheiro público desviados indevidamente pelos agentes públicos, seja por meio de delação premiada, acordo de leniência ou por sentença judicial transitada em julgado.

O Conselho Curador da Conta dará publicização do recebimento dos recursos e da distribuição aos entes federativos lesionados, como forma de saciar a necessidade **de informação a ser dada ao povo**, e também como meio de transparência da utilização dos recursos na saúde pública.

Portanto, é inegável os benefícios que esse projeto de lei trará para a população brasileira, haja vista que viabilizará mais recursos para o sistema único de saúde e, por conseguinte, minimizará os problemas resultante da ineficiência dos serviços públicos de saúde em nosso País.

Destarte, pedimos a aprovação desta importante proposição.

25 de agosto de 2015

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

.....

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES PENAIIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único: Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92.

Pela proposta, a sentença que julgar procedente o pedido de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde.

A inclusa justificação, sublinhando a insuficiência de recursos aportados para o financiamento da saúde pública, defende que serão inegáveis os benefícios que o projeto de lei trará para a população brasileira, haja vista que viabilizará mais recursos para o sistema único de saúde e, por conseguinte, minimizará os problemas resultante da ineficiência dos serviços públicos de saúde em nosso País.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVII, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta comissão manifestar-se sobre a presente proposição, especificamente no que tange à política de saúde e processo de planificação em saúde, bem como ao sistema único de saúde.

Visto por esse ângulo, o projeto deverá prosperar.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 determina que as três esferas de governo – federal, estadual e municipal – financiem o Sistema Único de Saúde (SUS), gerando receita necessária para custear as despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme pontua a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), planejar este financiamento, promovendo arrecadação e repasse necessários de forma a garantir a universalidade e integralidade do sistema, tem se mostrado, no entanto, uma questão bem delicada. As restrições orçamentárias para o setor – sobretudo a falta de recursos nos municípios – e a necessidade premente de superá-las fazem com que as discussões sobre o financiamento ocupem constantemente a agenda dos movimentos sociais e políticos que atuam em defesa do SUS.

Nesse sentido, é bem-vinda a proposição em comento, na medida em que poderá garantir para o Sistema o aporte de vultosas quantias, advindas do combate aos atos de improbidade administrativa.

Impende ressaltar que também os particulares envolvidos em atos ilícitos contra o Erário deverão reparar o dano, repassando valores para o SUS, haja vista o que determinam os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

“

Pedindo vênua à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aproveitamos o ensejo de examinar o projeto para, tendo em vista o seu acolhimento, aperfeiçoar-lhe a técnica legislativa, em dois pontos: com a indicação da nova redação que irá se conferir ao art. 18 da lei, além de nomear como parágrafos os atuais incisos, e com a inclusão da necessária cláusula de vigência.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.760, de 2015, com as duas emendas apresentadas, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, seja em moeda corrente ou dela obtida através de leilão de bens, ressalvada legislação especial nesse sentido.

§ 1º A conta única será administrada por um Conselho Curador, integrado por um membro de carreira do Ministério da Saúde, do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, indicado pelos respectivos órgãos.

§ 2º A conta deve ser administrada de modo a distribuir os recursos de acordo com a esfera que fora lesada pela ação do agente público, sendo os valores vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública (NR).’ ”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

EMENDA Nº 02

Inclua-se ao projeto o art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente Complementação de Voto decorre de entendimentos mantidos durante os debates do Projeto no âmbito da Comissão, na Reunião deliberativa ocorrida no dia 07 de junho de 2017.

Diante do exposto e conforme decisão do Plenário da Comissão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2760, de 2015 com a alteração de redação na Emenda nº 01, constante em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, seja em moeda corrente ou dela obtida através de leilão de bens, ressalvada legislação especial nesse sentido.

§ 1º A conta única será administrada por um Conselho Curador, integrado por um membro de carreira do Ministério da Saúde, do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, indicado pelos respectivos órgãos.

§ 2º A conta deve ser administrada de modo a distribuir os recursos de acordo com a esfera que fora lesada pela ação do agente público, sendo os valores vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública **e adicionais aos recursos ordinários dos orçamentos gerais da União, dos Estados e dos Municípios (NR)**’
“

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.760/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio, que apresentou complementação de voto, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Lobbe Neto, Luciano Ducci, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 01

Altera a redação do artigo 18 da lei de LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, seja em moeda corrente ou dela obtida através de leilão de bens, ressalvada legislação especial nesse sentido.

§ 1º A conta única será administrada por um Conselho Curador, integrado por um membro de carreira do Ministério da Saúde, do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, indicado pelos respectivos órgãos.

§ 2º A conta deve ser administrada de modo a distribuir os recursos de acordo com a esfera que fora lesada pela ação do agente público, sendo os valores vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública e adicionais aos recursos ordinários dos orçamentos gerais da União, dos Estados e dos Municípios (NR)’ “

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 02

Altera a redação do artigo 18 da lei de LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Inclua-se ao projeto o art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Marcus Vicente, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 2.760, de 2015, de autoria do Deputado Beto Rosado, objetiva alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a utilização e a destinação de recursos financeiros oriundos da devolução de dinheiro público desviados ilicitamente, e estabelecer a criação de uma conta específica no Sistema Único de Saúde para receber todos os recursos financeiros devolvidos.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado por unanimidade o Parecer com Complementação de Voto.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com o art. 198, § 1º da Constituição Federal, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Conforme justificção do autor desta proposição, é inegável dizer que hodiernamente os processos instalados contra agentes públicos acusados de malversação de dinheiro público tem resultado em diversas condenações, seja na esfera civil, administrativa ou penal, resultando na devolução de importantes recursos que acabam retornando ao ente público lesado.

Este projeto de lei tem o objetivo de determinar o encaminhamento dos recursos desviados para a saúde pública, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é um dos setores que mais necessita de reforço financeiro para enfrentar a demanda cada vez maior. A ausência de recursos para investimentos na saúde pública brasileira muitas vezes é decorrente dos desvios de dinheiro público, então nada mais justo que o dinheiro desviado seja encaminhado para a área da saúde.

A presente proposição viabiliza a criação de uma conta específica no Sistema Único de Saúde pelo governo federal, a fim de aportar os recursos provenientes de condenações e devolução de dinheiro público desviado pelos agentes públicos.

Haverá um Conselho Curador da Conta, que dará publicidade do recebimento dos recursos e da distribuição aos entes federativos lesados.

A proposição em análise teve Parecer com Complementação de Voto aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, entretanto, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei para melhorar a redação de sua ementa e também suprimir o artigo 1º, que apenas reproduz a redação contida na ementa. Além disso, acrescentamos o Distrito Federal entre os entes da federação descritos no § 2º.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.760, de 2015, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015

Altera a redação do artigo 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a utilização e a destinação de recursos financeiros oriundos da devolução de dinheiro público desviados ilicitamente, e criar conta específica no Sistema Único de Saúde para receber todos os recursos financeiros devolvidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, seja em moeda corrente ou dela obtida através de leilão de bens, ressalvada legislação especial nesse sentido.

§ 1º A conta única será administrada por um Conselho Curador, integrado por um membro de carreira do Ministério da Saúde, um membro do Ministério Público Federal e um membro da Magistratura Federal, indicado pelos respectivos órgãos.

§ 2º A conta deve ser administrada de modo a distribuir os recursos de acordo com a esfera que fora lesada pela ação do agente público, sendo os valores vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública e adicionais aos recursos ordinários dos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.760/15, com

Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Marcus Vicente e do Relator Substituto Deputado Leonardo Monteiro, contra o voto da Deputada Érika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Érika Kokay, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Sílvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jô Moraes, Jorge Côrte Real, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015**

Altera a redação do artigo 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a utilização e a destinação de recursos financeiros oriundos da devolução de dinheiro público desviados ilicitamente, e criar conta específica no Sistema Único de Saúde para receber todos os recursos financeiros devolvidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, seja em moeda corrente ou dela obtida através de leilão de bens, ressalvada legislação especial nesse sentido.

§ 1º A conta única será administrada por um Conselho Curador, integrado por um membro de carreira do Ministério da Saúde, um membro do Ministério Público Federal e um membro da Magistratura Federal, indicado pelos respectivos órgãos.

§ 2º A conta deve ser administrada de modo a distribuir os recursos de acordo com a esfera que fora lesada pela ação do agente público, sendo os valores vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública e adicionais aos recursos ordinários dos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
